



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPRS Nº 3/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seus agentes signatários, com lastro no art. 129, incs. II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, nos arts. 5º e 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, e nos arts. 4º, 53, 54, § 3º, e 201, §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental, notadamente aqueles de natureza indisponível ou de repercussão social inata, podendo, para tanto, valer-se do instrumento do **Procedimento Administrativo**, orientado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, quando não vislumbrado um ilícito específico a demandar uma investigação cível e criminal, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem a prerrogativa de expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,



inclusive aqueles afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do art. 129, incs. II, III, VI e IX, do Estatuto Político, combinado com o art. 6º, incs. VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 32, inc. IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e o art. 201, § 5º, “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o hodierno Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados de efetivo asseguramento de direitos e transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que, em especial, **a educação e a saúde são direitos fundamentais sociais** inseridos no rol do art. 6º da Norma Vértice, e assegurados em descrição minudente logo adiante, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, *caput* e § 1º), e a saúde, como “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196);

CONSIDERANDO que, aliás, como parte integrante do sistema de proteção da Seguridade Social, reveste-se o **direito à saúde** de um



caráter social prestacional, cujo objeto – constituído por prestações materiais na esfera da assistência médica e hospitalar – apresenta-se vinculado, de forma contundente, ao **direito à vida (art. 5º)** e ao **postulado maior da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III)**, fundamento da República Federativa do Brasil (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde no Brasil encontram-se organizadas em uma rede regionalizada e hierarquizada na forma de um **Sistema Único – SUS**, pautado pela universalidade do acesso, pela integralidade da assistência e pela conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos, na forma da **Lei nº 8.080/90**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o **art. 6º, incs. I, “d”, e VI**, da mencionada normativa, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a promoção da assistência terapêutica integral e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção, além da execução de **ações de vigilância sanitária e epidemiológica**, entendida esta última como *“um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”* (§ 2º);

CONSIDERANDO que, nessa rede, tem a **União** os deveres de definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como de capitanear e participar na execução das ações deles resultantes, podendo inclusive *“executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional”* (**art. 16, incs. III e VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.080/90**);



CONSIDERANDO que, a seu turno, compete aos **Estados** coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (**art. 17, inc. IV, “a” e “b” da Lei nº 8.080/90**), tocando aos **Municípios** a execução direta, no âmbito municipal, dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (**art. 18, inc. IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.080/90**);

CONSIDERANDO, por outro lado, que, como bem preleciona o art. 227 do Diploma Constitucional, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**;

CONSIDERANDO que, conquanto venha regulado por lei específica, diversa da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN** (art. 83 da Lei nº 9.394/90), o ensino militar não se desgarra, em essência, desses direitos, valores e postulados fundamentais e que, quando ameaçados ou violados os **direitos das crianças e dos adolescentes**, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos **princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação**, tudo na forma do citado art. 227 da Constituição e do art. 98 e seguintes da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a **Lei nº 9.786/99**, instituidora do **Sistema de Ensino do Exército**, traz, entre seus princípios e objetivos, o *aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência* (art. 3º, inc. VI) e a *integração permanente com a sociedade* (art. 4º, inc. I), ao que se soma a previsão do art. 7º do **Regulamento da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial (EB10-R-05.034)**, aprovado pela Portaria



nº 742/14, a incumbir os Estabelecimentos de Ensino subordinados de *ministrarem a educação básica, nas modalidades de ensino fundamental e médio, em consonância com a LDBEN e de acordo com o previsto em seu regulamento ou estatuto e regimento interno;*

CONSIDERANDO que, como é de conhecimento público, em dezembro/2019, um vírus até então desconhecido em humanos foi identificado em pacientes hospitalizados com pneumonia na cidade de Wuhan, Província de Hubei, na República Popular da China, recebendo a denominação pela comunidade científica de **Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2)**;

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a **Organização Mundial de Saúde – OMS** declarou que o surto da doença causada pelo **COVID-19**, havia se tornado uma **Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional – RSI)¹, e, em seguida, em 11/3/2020, devido à célere expansão do COVID-19 entre continentes, passou a caracterizar o agravo como uma **pandemia**², exortando os governos a adotarem medidas de coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a **Portaria GM/MS nº 188, de 4/2/2020**³, declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)**, a demandar o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

1 Disponível em <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>>. Acesso em 13/3/2020.

2 Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:folha-informativa-novo-coronavirus-2019-ncov&Itemid=875>. Acesso em 13/3/2020.

3 Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>>. Acesso em 13/3/2020.



CONSIDERANDO que, logo em seguida, na data de **6/2/2020**, foi promulgada a **Lei Federal nº 13.979/20⁴**, a “*estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19)*”, entre as quais *I – isolamento; II – quarentena; III - determinação de realização compulsória de (a) exames médicos; (b) testes laboratoriais; (c) coleta de amostras clínicas; (d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (e) tratamentos médicos específicos; IV - estudo ou investigação epidemiológica; V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que (a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e (b) previstos em ato do Ministério da Saúde (art. 3º)*, medidas estas que poderão ser adotadas pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais de saúde (com autorização do Ministério da Saúde nas hipóteses dos incs. I, II, V, VI e VIII), conforme minudenciado na **Portaria GM/MS nº 356, de 11/3/2020⁵**;

CONSIDERANDO que, na sequência, com a ativação do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COE-COVID-19, do Ministério da Saúde – MS, coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, restou elaborado e publicizado, em **fevereiro/2020**, o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19)⁶**, com a recomendação de que “*as Secretarias de Saúde dos Municípios, Estados e Governo Federal, bem como serviços de saúde pública ou privada, agências, empresas tomem nota deste plano na elaboração de seus planos de contingência e medidas de resposta. Toda medida deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes*”;

4 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em 13/3/2020.

5 Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390571>>. Acesso em 13/3/2020.

6 Disponível em <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>>. Acesso em 13/3/2020.



CONSIDERANDO que, ainda em âmbito nacional, foi publicada, em **20/3/2020**, a **Medida Provisória nº 926/2020 (hoje convertida na Lei nº 14.035/2020)**, a alterar alguns dispositivos da Lei nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que dita Medida Provisória foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI apreciadas pela Suprema Corte, sendo que, na **ADI nº 6341**, distribuída à relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o Pretório Excelso sedimentou a compreensão de que **as providências adotadas pelo Governo Federal relacionadas ao enfrentamento da pandemia e à proteção à saúde “não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior”** (STF. Plenário ADI 6341 MC-Ref/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 15/4/2020, veiculada no Info 973);

CONSIDERANDO que, mais recentemente, em **13/5/2020**, restou editada outra **Medida Provisória, desta vez sob o nº 966/2020**, a dispor sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que, também ao apreciar a constitucionalidade abstrata dessa Medida Provisória, a Suprema Corte atribuiu aos seus arts. 1º e 2º interpretação conforme a Constituição, fixando como teses jurídicas que **“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem**



corresponsáveis por eventuais violações a direitos (STF, Plenário, ADIs nºs 6421 MC/DF, 6422 MC/DF, 6424 MC/DF, 6425 MC/DF, 6427 MC/DF, 6428 MC/DF e 6431 MC/DF Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 20 e 21/5/2020, veiculado no Informativo nº 978);

CONSIDERANDO que, na esfera estadual, logo em 19/3/2020, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou **situação de calamidade pública, devido à pandemia do COVID-19, em todo território gaúcho**, através do **Decreto Estadual nº 55.128/2020**, e suas alterações, havendo, depois, em 10/5/2020, instituído, através do **Decreto Estadual nº 55.240/2020**, o **Modelo de Distanciamento Social Controlado**;

CONSIDERANDO que, nesse Modelo, os Municípios gaúchos foram agrupados em **20 (vinte) Regiões Covid** – correspondentes ao agrupamento das 30 (trinta) Regiões da Saúde – e classificados em **4 (quatro) bandeiras** (amarela, laranja, vermelha e preta), *“utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19)”*;

CONSIDERANDO que tais medidas vieram divididas em: *I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território estadual independentemente da Bandeira Final aplicável à Região; e II - segmentadas: de aplicação obrigatória nas Regiões, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor;*

CONSIDERANDO que a mesma normativa ainda previu, em seu art. 20, que *“As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes”*, e, em seu art. 47, que *“Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre*



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

MPF | Procuradoria da
República em
Santa Maria
Ministério Público Federal

medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto”;

CONSIDERANDO que, assim agindo, o Governo Estadual chamou para si as decisões sobre a retomada gradual de atividades socioeconômicas, inclusive em matéria de reabertura dos estabelecimentos de ensino situados no território gaúcho;

CONSIDERANDO que o **Protocolo específico da Educação**, com suas normas aplicáveis às **instituições e estabelecimentos de ensino situados no território do Estado do Rio Grande do Sul, independentemente da sua natureza ou rede (pública ou privada, civil ou militar, federal, estadual ou municipal)**, veio estabelecido, em essência, pelos **Decretos Estaduais nº 55.292, de 4/6/2020, e nº 55.465, de 5/9/2020, pela Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020 e pela Portaria SES nº 608/2020;**

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.465/2020 registrou claramente que ***“Enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelos Decretos nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e nº 55.240, de 10 de maio de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), as aulas, os cursos e os treinamentos em todas as escolas, as faculdades, as universidades públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e as demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, situadas no território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas no Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as respectivas medidas permanentes e segmentadas, bem como o estabelecido em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação e o disposto neste Decreto”;***



CONSIDERANDO que o art. 2º do mesmo Decreto Estadual nº 55.465/2020 foi taxativo em averbar que **“Somente poderão realizar atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, conforme as condições, o teto de operação, o modo de operação e os demais limites, restrições e medidas definidos neste Decreto e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, as instituições e os estabelecimentos de que trata o “caput” do art. 1º deste Decreto, quer da rede pública, quer da rede privada de ensino, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – estabeleçam Plano de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), de conformidade com as normas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, no qual constem: a) a indicação do serviço de saúde de referência para encaminhamento de casos suspeitos ou pessoas sintomáticas; b) a comprovação da criação de um Centro de Operações de Emergência em Saúde para a Educação (COE-E Local); c) a comprovação do preenchimento de autodeclaração de conformidade sanitária, conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual da Saúde; II - observem as medidas sanitárias permanentes de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, as medidas segmentadas estabelecidas conforme a Região em que estejam situados, bem como as medidas municipais específicas; III - não estejam situados em Regiões classificadas, nos termos do art. 6º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, como **Bandeira Final Vermelha ou Preta**; IV – observem o limite de cinquenta por cento da capacidade de alunos por sala de aula; V – observem as normas estabelecidas, no âmbito de suas competências, pelos Municípios em que situadas as instituições de ensino”**, dispondo ainda que **“O controle sanitário das instituições de ensino será realizado conforme o respectivo Plano de Contingência e autodeclaração de conformidade sanitária, cabendo ao Estado e aos Municípios a definição dos critérios de fiscalização das instalações das instituições de ensino sob sua responsabilidade”** (§ 7º) e que **“Quando a Região em que esteja localizada a instituição de ensino estiver classificada na Bandeira Final Laranja imediatamente após ter estado classificada em Bandeira**



Final mais restritiva, as atividades presenciais de que trata este artigo somente poderão ser realizadas após o transcurso de mais um período de avaliação, tendo vigência a partir da segunda-feira seguinte à confirmação da permanência na Bandeira Final Laranja, conforme a divulgação de que trata o art. 7º do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020” (§ 9º);

CONSIDERANDO que, na sequência, ainda estabeleceu que “Somente poderão participar de atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes, os alunos que tiverem anuência formal de seus pais ou responsáveis”, podendo estes optarem por não autorizar essa participação (art. 3º), e que “Somente serão autorizadas as atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e adolescentes de que trata o art. 2º, observado o disposto neste Decreto e em Portaria Conjunta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Estadual da Educação, bem como a capacidade das Instituições de Ensino, **a partir das seguintes datas: I – Ensino infantil: 08 de setembro de 2020; II – Ensino Superior e Ensino Médio: 21 de setembro de 2020; III – Ensino Fundamental/anos finais: 28 de outubro de 2020; e IV – Ensino Fundamental/anos iniciais: 12 de novembro de 2020** (art. 4º);

CONSIDERANDO que a Portaria SES nº 608/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de hoje (16/9/2020), estabeleceu as medidas que deverão ser adotadas pelas Instituições de Ensino no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, sejam públicas, privadas, comunitárias, confessionais e outras, para fins de prevenção e controle da COVID-19, sem eximilos “do cumprimento dos demais regulamentos sanitários e legislação própria do seu município sede”;

CONSIDERANDO que, na seara municipal, em recepção aos Decretos Estaduais nº 55.128/2020, nº 55.240/2020, nº 55.292/2020 e nº 55.465/2020, o Município de Santa Maria/RS promulgou os **Decretos Executivos nº 53, de 16/3/2020, nº 54, de 18/3/2020, nº 55, de 19/3/2020, nº 66, de 2/4/2020, nº 77, de 30/4/2020, nº 91, de 12/6/2020 (republicado em 28/7/2020), nº 93, de**



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

MPF | Procuradoria da
República em
Santa Maria
Ministério Público Federal

16/6/2020, nº 99, de 19/6/2020, e nº 210, de 14/9/2020, regulamentando as ações de contingenciamento e distanciamento social, inclusive a **suspensão das aulas das escolas públicas e privadas baseadas no território do município, desde 18/3/2020**, para prevenção da expansão do COVID-19;

CONSIDERANDO que, na 19ª (décima nona) rodada do distanciamento controlado, válida para a semana de **15/9/2020 a 21/9/2020**, a **Região COVID R01/R02, capitaneada pela cidade de Santa Maria/RS, veio classificada como região de bandeira vermelha⁷**, conforme **Decreto nº 55.483, de 14/9/2020**;

CONSIDERANDO que, na contramão de todas essas medidas sanitárias das autoridades estaduais e locais e desrespeitando particularmente o ora disposto nos arts. 1º, 2º e 4º do Decreto Estadual nº 55.465/2020, na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, na Portaria SES nº 608/2020 e nos Decretos Executivos Municipais nº 53, de 16/3/2020, nº 54, de 18/3/2020, nº 55, de 19/3/2020, nº 91, de 12/6/2020 (republicado em 28/7/2020), nº 93, de 16/6/2020, e nº 210, de 14/9/2020, o **COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA – CMSM**, Estabelecimento de Ensino subordinado à Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial – DEPA do Departamento de Educação e Cultura do Exército – DECEX (art. 4º, inc. II, “m”, do Regulamento da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial), publicou, nesta data (**16/9/2020**), o **Comunicado nº 87/2020⁸**, a anunciar a todos os pais e responsáveis que **“cumprindo determinação da Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial – DEPA, o CMSM retomará as atividades presenciais de ensino no próximo dia 21 de setembro de 2020 (segunda-feira), obedecendo as seguintes condições”**:

⁷ Disponível em <<https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>>. Acesso em: 16/9/2020.

⁸ Disponível em <<http://www.cmsm.eb.mil.br/index.php/avisos/1151-comunicado-n-87-2020-retorno-as-aulas-e-atividades-presenciais>>. Acesso em: 16/9/2020.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

MPF | Procuradoria da
República em
Santa Maria
Ministério Público Federal

Retorno escalonado

SEMANA 34 (21 a 25 SET 20)

- 2ª, 4ª e 6ª feiras – 3º ano/EM, 2º ano/EM e 1º ano/EM;
- 3ª e 5ª feiras – 9º ano/EF, 8º ano/EF; e
- Uniforme: abrigo do CMSM.

SEMANA 35 (28 SET a 02 OUT 20)

- 2ª, 4ª e 6ª feiras – 3º ano/EM, 2º ano/EM e 1º ano/EM;
- 3ª e 5ª feiras – 9º ano/EF, 8º ano/EF, 7º ano/EF e 6º ano/EF; e
- Uniforme: 5º B1CM (Diário).

SEMANA 36 (05 A 09 OUT 20)

- Recesso Escolar.

SEMANA 37 a 41 (12 OUT a 13 NOV 20)

- 2ª, 4ª e 6ª feiras – 3º ano/EM, 2º ano/EM e 1º ano/EM;
- 3ª e 5ª feiras – 9º ano/EF, 8º ano/EF, 7º ano/EF e 6º ano/EF; e
- Uniforme: 5º B1CM (Diário).

CONSIDERANDO que a determinação referida, de alcance nacional, consubstanciada na **Diex nº 576-Seç Ens/DEPA-CIRCULAR, de 15/9/2020**, exorta os Comandantes a *“preparar comunicados às famílias informando sobre o retorno e devem estimular a que enviem seus dependentes para os CM. A máxima: ‘QUEREMOS VOLTAR E ESTAMOS FAZENDO CONFORME OS PROTOCOLOS SANITÁRIOS’ deve ser reverberada por TODOS os integrantes dos CM”*;

CONSIDERANDO que a Diex nº 576-Seç Ens/DEPA-CIRCULAR, de 15/9/2020, **simplesmente ignora as peculiaridades loco-regionais no enfrentamento da pandemia, de maneira que sua aplicação irrestrita pelas autoridades locais do CMSM, além de padecer com a pecha da ilegalidade por contrariar os citados Decretos Estaduais nº 55.465/2020, Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, na Portaria SES nº 608/2020, e Decretos Executivos Municipais nº 91/2020, nº 93/2020 e nº 210/2020, também pode configurar erro grosseiro, dando azo à responsabilização dos agentes na forma da Medida Provisória nº 966/2020;**



CONSIDERANDO que essa decisão do CMSM reverbera para todas as demais escolas baseadas na Região COVID 01/02, pela própria excelência do ensino tradicionalmente ofertado na Instituição Militar, dando azo a um possível desmantelamento de todo o sistema coordenado de controle sanitário que se construiu no território gaúcho e podendo colocar em risco grande número de estudantes do Estado;

CONSIDERANDO, enfim, que o contexto pandêmico ora vivenciado demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença, sendo possível a eleição da **solidariedade** como princípio fundamental de direito (art. 3º, inc. III, da Constituição Federal), a exigir do cidadão a prática de comportamento **colaborador** com as diretrizes estabelecidas pelas autoridades públicas, voltadas à tutela do próximo⁹;

RESOLVEM, em caráter preventivo, por tudo o que se alinhou alhures e, em especial, por razões de saúde pública, **RECOMENDAR**:

(1) à DIREÇÃO DO COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA – CMSM, na pessoa de seu COMANDANTE E DIRETOR DE ENSINO, que:

(1.1) no desenvolvimento das atividades de ensino dessa Instituição Pública Federal, observe todas as normas sanitárias vigentes em âmbito estadual, loco-regional e municipal para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente aquelas ora previstas nos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e nº 55.465/2020 (em especial, o preconizado pelos arts. 1º, 2º, *caput*, inc. II e III e §§, 3º, 4º e 5º), na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, na Portaria SES nº 608/2020, e nos Decretos

⁹ Nesse sentido a lição de EDSON LUIZ FACHIN: “A *tendência social revela aos titulares de direitos subjetivos sensível horizonte diverso. Trata-se do exercício da solidariedade social, e esta – como bem disse o Professor Orlando de Carvalho – não se capta com esquemas jurídicos: constrói-se na vida social e econômica*” (in Teoria Crítica do Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000, página 331). O mesmo sentido se extrai da seguinte lição de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD: “*Já é tempo de reconhecer que a autonomia privada não pode implicar na violação das garantias fundamentais que materializam a própria dignidade humana. Não se pode, pois, tolerar que uma parte venha, através de contratos e negócios em geral, atentar contra as garantias básicas da outra*” (in Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 1º volume, 14ª edição, Editora Juspodium, página 73)



Executivos Municipais nº 91/2020, nº 93/2020 e nº 210/2020, revogando, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), o Comunicado nº 87/2020, publicado por esse Educandário em 16/9/2020, com a consequente suspensão da retomada das aulas presenciais aprazada para o próximo dia 21/9/2020 (segunda-feira) até que sobrevenha a implementação de todos os requisitos normativos necessários para tanto e essa retomada seja autorizada pelas autoridades estaduais e municipais competentes, com lastro nas normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria e nos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, seguindo-se as medidas permanentes (protocolos gerais) e segmentadas (protocolos específicos) do Modelo de Distanciamento Social Controlado para as aulas, os cursos e os treinamentos em todas as escolas, as faculdades, as universidades públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e as demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças;

(1.2) informe e comprove ao Ministério Público Federal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação Conjunta ou as razões para o seu não acatamento, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 32, inc. IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017;

(2) ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS, na pessoa do PREFEITO MUNICIPAL, que:

(2.1) no exercício de seu múnus fiscalizatório, adote as providências necessárias para monitorar o cumprimento e sancionar eventual descumprimento, pelo COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA – CMSM, de todas as normas sanitárias vigentes em âmbito estadual, loco-regional e municipal para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente aquelas ora previstas nos Decretos Estaduais nº 55.240/2020 e nº 55.465/2020 (em especial, o preconizado pelos arts. 1º, 2º, caput, inc. II e III e §§, 3º, 4º e



5º), na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 01/2020, na Portaria SES nº 608/2020, e nos Decretos Executivos Municipais nº 91/2020, nº 93/2020 e nº 210/2020, inclusive no que se refere à revogação do Comunicado nº 87/2020, publicado pela Instituição de Ensino em 16/9/2020, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), com a consequente suspensão da retomada das aulas presenciais aprazada para o próximo dia 21/9/2020 (segunda-feira) até que sobrevenha a implementação de todos os requisitos normativos necessários para tanto e essa retomada seja autorizada pelas autoridades estaduais e municipais competentes, com lastro nas normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria e nos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, seguindo-se as medidas permanentes (protocolos gerais) e segmentadas (protocolos específicos) do Modelo de Distanciamento Social Controlado para as aulas, os cursos e os treinamentos em todas as escolas, as faculdades, as universidades públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e as demais instituições de ensino, de todos os níveis e os graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças;

(1.2) informe e comprove ao Ministério Público Federal, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação Conjunta ou as razões para o seu não acatamento, na forma do art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 32, inc. IV, da Lei Estadual nº 7.669/82 e do art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017;

ANOTAM, por oportuno, que esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata, podendo o seu descumprimento ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.



Ministério Público
Estado do Rio Grande do Sul

MPF | Procuradoria da
República em
Santa Maria
Ministério Público Federal

REGISTRAM, outrossim, que cópia desta Recomendação vai igualmente remetida, para conhecimento e acompanhamento, à Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SVS/SMS.

Santa Maria/RS, 16 de setembro de 2020.

BRUNA PFAFFENZELLER

Procuradora da República

JOEL OLIVEIRA DUTRA

Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria/RS

ROSANGELA CORRÊA DA ROSA

Promotora de Justiça Regional da Educação de Santa Maria/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SMA-RS-00008981/2020 RECOMENDAÇÃO nº 13-2020**

.....
Signatário(a): **BRUNA PFAFFENZELLER**

Data e Hora: **16/09/2020 22:02:44**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ROSANGELA CORRÊA DA ROSA**

Data e Hora: **16/09/2020 22:06:11**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JOEL OLIVEIRA DUTRA**

Data e Hora: **16/09/2020 22:09:53**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 83547EA7.6FFD406E.C781253F.A7BB824F